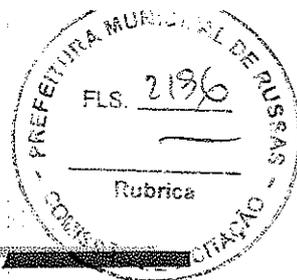




Prefeitura de
Russas



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001.09.02.2023-DIV

Junto aos autos a IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIEG
APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, referente ao
PREGÃO ELETRONICO Nº 001.09.02.2023-DIV.

Data: 22 de fevereiro de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE RUSSAS - CE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.09.02.2023-DIV.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O município de Russas, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando as "aquisições de materiais permanentes: equipamentos de climatização, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos diversos, destinados ao atendimento das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal de russas, conforme especificações constantes neste termo de referência."

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.



3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DOS CRITÉRIOS DE RASTREABILIDADE CERFLOR OU FSC

O Edital determina no descritivo técnico dos itens cotados no Lote 20 - Termo de Referência, que o mobiliário deve apresentar:

“produto deve atender aos critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma abnt nbr 14790:2011, utilizada pelo cerflor, ou com o padrão fsc-sdt-40-004 v2-1. a comprovação da conformidade deve ser feita por meio do certificado de cadeia de custódia e/ou selo de cadeia de custódia do cerflor ou do fsc, junto a proposta de preços, serão desclassificadas as propostas de preços da licitante que não apresentá-los exclusivamente por meio do sistema eletrônico.”



Ocorre que, para os fornecedores de mobiliários escolares, especialmente aqueles que possuem como matéria prima a madeira, algumas particularidades devem ser consideradas.

As empresas fornecedoras não necessariamente, são as fabricantes dos itens em questão, podendo se tratar de distribuidores e/ou revendas autorizadas que irão participar do certame licitatório, recebendo a certificação pertinente a aquela fábrica e a sua localidade.

É de suma importância ressaltar, que a certificação FSC não se trata de uma certificação obrigatória pelo ordenamento jurídico brasileiro para funcionamento e a regularidade das atividades de uma fábrica de mobiliário. Pois, atualmente, em território nacional, a fiscalização a respeito da origem da matéria prima extraída de recursos naturais é realizada de **maneira concorrente** pelo IBAMA, em âmbito federal, responsável pela emissão do Certificado de Regularidade previsto na Instrução Normativa nº 6 de 2013, e pelos órgãos criados pelos governos estaduais, por exemplo, o IAT – Instituto Água e Terra do Estado do Paraná, braço do Instituto Ambiental do Paraná, emitente do SERFLOR, previsto no Decreto Estadual 1940/96.

As certificações emitidas por esses órgãos (IBAMA e órgãos estaduais) possuem validade de comprovação da origem da madeira utilizada, ou seja, que essa matéria prima não é proveniente de atividade ilegal desflorestamento, possuindo origem sustentável e programas de reflorestamento adequado.

Diante o exposto, entendemos que a apresentação de certificação nacional e estadual pertinente a regularidade das atividades e reposição florestal adequada preenche o requisito descritivo no edital a respeito de rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não esteja correto, requer desde logo que o órgão nos traga a justificativa legal para tal exigência.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

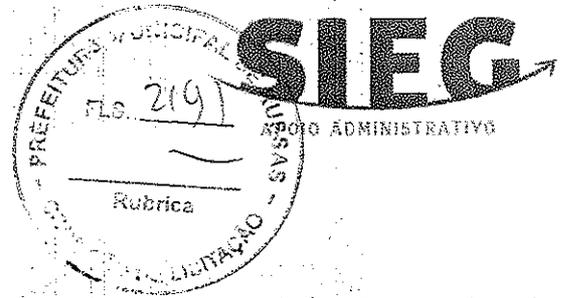
Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**



5. DO PEDIDO

- A) Que o órgão determine que a apresentação de documentação nacional e estadual a respeito da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável seja aceita para atendimento ao requisitado no edital, que é o caso do CTF Ibama ou documentação pelo órgão estadual. De acordo com a sede da licitante.
- B) Subsidiariamente, caso nosso entendimento não esteja correto, requer desde logo que o órgão nos traga a justificativa legal para tal exigência.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma digi
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.02.22
15:16:50 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86